



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo nº 070/2017

Projeto de Lei nº 059/2017

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Dispõe sobre a criação do fundo municipal de proteção e defesa civil - FUMDEC, e dá outras providencias.

Autor: Denis Lucas de Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo nº 070/2017

Projeto de Lei nº 059/2017

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Dispõe sobre a criação do fundo municipal de proteção e defesa civil - FUMDEC, e dá outras providencias.

Autor: Denis Lucas de Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 59 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

☒ Justiça e Redação

☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos

☐ Finanças e Orçamento

☐ Fiscalização e Controle

21/03/2017

Presidente

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, instrumento de captação e aplicação de recursos e tem por objetivo criar condições financeiras do gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Proteção e Defesa Civil, financiamento da execução de suas políticas de ações preventivas, de socorro, assistência humanitária e reconstrutivas, destinadas a minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar o moral da população e restabelecer as condições de normalidade social, nas seguintes situações:

- I - Situação de normalidade;
- II - Situação de emergência;
- III - Estado de calamidade pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

16 MAR. 2017

Paula Ramos Galvão

ASSISTENTE LEGISLATIVO I

Câmara Municipal de Itapevi

Art. 2º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, ficará vinculado diretamente a Secretaria de Segurança Municipal, que detém em sua estrutura organizacional a Defesa Civil, conforme ditames da Lei Complementar nº 55, de 09 de novembro de 2010, em seu art. 7º, V.

Art. 3º O FUMDEC será presidido pelo Diretor de Defesa Civil, sob a supervisão do Secretário de Segurança e do Conselho Municipal de Defesa Civil de Itapevi - COMDEC, conforme ditames da LEI Nº 2165, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

§ 1º O Prefeito Municipal, designará servidores públicos municipais para tratarem dos atos relativos à contabilidade, ao controle e a movimentação dos recursos financeiros, às escriturações dos atos administrativos referentes aos processos licitatórios e a aquisição, alienação, registro e descarga de bens e serviços do FUMDEC.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

§ 2º É vedada a concessão de gratificação ou qualquer remuneração ao Presidente do FUMDEC, na qualidade de gestor deste fundo.

Seção II

Das atribuições do Presidente do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMDEC

Art. 4º São atribuições do Diretor de Defesa Civil, perante a presidência do FUMDEC:

- I - Gerir e zelar pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC;
- II - Estabelecer política de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa Civil de Itapevi - COMDEC;
- III - Proporcionar recursos e meios para financiar a execução das políticas de ações preventivas, de socorro, assistência humanitária e reconstrutiva, como também, projetos específicos correlatos a Defesa Civil;
- IV - Acompanhar, avaliar e decidir conjuntamente, com o COMDEC, sobre a realização das ações previstas pela Defesa Civil;
- V- Submeter ao COMDEC, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, com parecer transcrito em ata pelos seus membros como também, o balanço anual;
- VI- Apresentar ao COMDEC, a análise e a avaliação da situação econômica - financeira do FUMDEC;
- VII- Ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;
- VIII- Celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;
- IX- Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- X- Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

XI- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço;

XII- Elaborar a proposta orçamentária do fundo em consonância com a Lei de diretrizes orçamentárias do Município, submetendo-a a apreciação do COMDEC, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinada em Lei ou regulamento;

XIII- Monitorar a execução dos projetos conveniados;

Seção III

Dos Recursos do Fundo

Art. 5º Constituirão receitas do fundo municipal de proteção e Defesa Civil - FUMDEC:

- I- Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - FUNCAP, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2.010, e suas alterações posteriores, em especial a Lei Federal nº 12.983, de 02 de junho de 2.014;
- II- Recursos provenientes do Estado;
- III- Dotação consignada anualmente no Orçamento do Município e os outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;
- IV- Doações, auxílios, contribuições, subvenções E transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- V- Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- VI- Recursos de convênios firmados com outras entidades;
- VII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I ao VII do presente artigo, serão automaticamente transferidos para a conta do FUMDEC, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes, no caso de não serem arrecadadas pelo próprio Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

§ 2º Os recursos que compõem o FUMDEC, será depositado em instituição financeira oficial, em conta especial, intitulada Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC.

§ 3º O saldo positivo do FUMDEC, apurado em balanço será salvo determinação em contrário do Chefe do Poder Executivo, transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Defesa Civil de Itapevi - COMDEC e demais legislação que rege a matéria, serão aplicados de acordo com os ditames do art. 10º, desta Lei.

Art. 7º A conta bancária do FUMDEC, somente serão admitidas movimentações por transferências bancárias eletrônicas.

Art. 8º A autorização para aplicação dos recursos do FUMDEC, dependerá sempre da aprovação do Conselho Municipal de Defesa Civil de Itapevi - COMDEC, em consonância com as diretrizes fixadas neste diploma legal.

Art. 9º Os bens adquiridos pelo FUMDEC, serão incorporados ao Patrimônio Público do Município, mediante a celebração de Termo de Cessão de Uso específico para cada bem ou grupo de bens.

Seção IV

Da aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 10º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, serão aplicados conforme expresse abaixo:

I - Em programas, projetos e serviços, e em ações vinculadas ao Plano Municipal de Contingência e Emergência;

II - Nas ações preventivas, de socorro e de assistência emergencial às populações atingidas por desastres;

III - Em cursos e treinamentos em área correlata, desde que contribua para a Proteção e Defesa Civil, aos servidores efetivos, comissionados, contratados e estagiários da Defesa Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

IV- Na criação de programas de conscientização e segurança em caso de emergência para os alunos nas escolas;

Seção V Dos Ativos do Fundo

Art. 11º Constituem ativos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III - Bem móveis e imóveis que lhe forem destinados;

IV - Bens veículos, móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;

Parágrafo único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção VI Dos Passivos do Fundo

Art. 12º Constituem passivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política de Defesa Civil.

Seção VII Do Orçamento

Art. 13º O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observadas as transferências de recursos nas esferas Federal e Estadual, e na esfera Municipal, o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção VIII Da Contabilidade

Art. 14º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, deverá ter sua contabilidade própria, exercida pelos profissionais da estrutura administrativa do município, conforme ditames do art. 3º, § 1º, deste diploma legal, tornando evidente suas operações, e permitirá o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

§ 1º A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, conforme a legislação pertinente.

§ 2º A escrituração contábil do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento.

Seção IX Das Despesas

Art. 15º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por ato próprio do Poder Executivo, através de Decreto.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

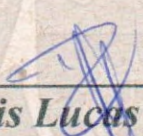
Art. 16º Cumpre ao Poder Executivo Municipal, prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, garantindo recursos materiais, humanos, financeiros e técnico operacional.

Art. 17º As contas e os relatórios sob responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC, serão submetidos à apreciação do COMDEC, mensal e anualmente, de forma analítica que, por sua vez, se manifestará sobre a sua aprovação.

Art. 18º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor em 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, Benvindos Moreira Nery 16 de março de 2017.


Denis Lucas de Oliveira
Vereador PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de Lei que visa a criação do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil, uma ferramenta necessária para o Executivo municipal para captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil de Itapevi.

Por derradeiro, e para que possamos organizar a Defesa Civil em nosso município, cria-se então neste projeto de Lei para a regularização do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMDEC, dando-se através deste projeto os mecanismos necessários para prevenir desastres, preparar emergências e respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres oriundos de fatores adversos.

A submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão avalia-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Sala das Sessões, Benvindo Moreira Nery 16 de março de 2017.


Denis Lucas de Oliveira
Vereador PRB